

Porto Alegre, 09 de abril de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 6.519/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca do projeto de lei em exame. O Poder Legislativo do Município de Ibitinga solicita análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 60/2026, de iniciativa parlamentar, que pretende denominar unidade municipal de educação infantil localizada no Jardim Pacola como “Creche e Escola Infantil Lourdes Câmara”.

II. Análise técnica

A matéria insere-se na competência legislativa municipal para tratar de assunto de interesse local, nos termos do **art. 30, I, da Constituição Federal**, e, no plano local, submete-se à disciplina específica da **Lei Orgânica do Município**. Em Ibitinga, a denominação de próprios públicos depende de lei e admite iniciativa concorrente, o que afasta vício formal de iniciativa no caso concreto.

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 237

Art. 237 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza. § 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País. § 2º A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante LEI, cuja iniciativa e concorrente. § 3º Para as denominações de que trata o "caput" deste Artigo não será permitido que uma mesma pessoa seja homenageada mais de uma vez.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é favorável à atuação legislativa nessa matéria. O entendimento vinculante reconhece a coexistência de

competência entre Executivo e Legislativo para denominação de próprios públicos, cada qual no âmbito de suas atribuições.

STF, RE 1.151.237/SP, Tema 1070 da Repercussão Geral

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Portanto, o projeto não apresenta ofensa ao princípio da separação dos poderes nem vício de iniciativa por sua origem parlamentar. O ponto central de juridicidade passa a ser o atendimento dos requisitos materiais do **art. 237** da Lei Orgânica.

Sob esse aspecto, a instrução remetida à consulta não traz os documentos necessários para comprovar que a homenageada é falecida e que o falecimento ocorreu há mais de um ano, exigência do **§ 1º do art. 237**, salvo motivação robusta para enquadramento na exceção legal. Também deve haver verificação objetiva de que a mesma pessoa não foi anteriormente homenageada em outro bem ou serviço público municipal, em observância ao **§ 3º do art. 237**.

Contudo, embora o Projeto seja formalmente legal, a alteração da denominação de uma instituição de ensino não deve ser tratada como a simples nomeação de uma rua ou praça.

A Constituição Federal, em seu art. 206, inciso VI, consagra o princípio da Gestão Democrática do Ensino Público. Este princípio impõe que as decisões que afetam a identidade e a vida escolar não sejam impostas verticalmente ("de cima para baixo") pelo Poder Legislativo ou Executivo, mas sim construídas ou, no mínimo, validadas pela comunidade escolar (pais, alunos, professores e funcionários).

O nome de uma escola carrega a identidade da instituição. A alteração proposta, ainda que seja um acréscimo honroso, impacta a documentação escolar, os uniformes, o histórico dos alunos e a memória afetiva da comunidade. Realizar tal mudança sem a oitiva prévia da escola pode configurar uma intervenção indevida na autonomia da gestão escolar e gerar ruídos desnecessários com a comunidade.

Há, ainda, pontos de técnica legislativa a corrigir. A identificação do bem público está genérica, pois a expressão "localizada no Bairro Jardim Pacola" não individualiza com precisão a unidade; recomenda-se indicar endereço completo ou outro elemento inequívoco de localização. Além disso, há inconsistência entre a ementa e o **art. 1º**, que alternam "Creche e Escola de Educação Infantil" e "Creche e Escola Infantil", sendo necessária padronização da nomenclatura.

Destaque-se, ainda, que nos termos da Constituição da República, a “educação infantil” abarca “creches e pré-escola”, o que recomenda ajuste na denominação para “Escola Municipal de Educação Infantil Lurdes Câmara”.

Constituição federal, art. 208, IV.

V - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

O **art. 2º** merece ajuste ou supressão. O texto menciona fixação de placas denominativas “no logradouro”, mas o projeto trata de **próprio público**, não de via ou logradouro, além de usar a expressão vaga “lei vigente”. A redação pode ser substituída por fórmula objetiva, como a determinação de que o Poder Executivo adote as providências administrativas necessárias à identificação do próprio público denominado.

III. Conclusão

O Projeto de Lei nº 60/2026 é juridicamente compatível com a competência municipal e com a iniciativa parlamentar para denominação de próprio público. Sua regularidade, porém, depende da complementação da instrução com prova do atendimento ao **art. 237, caput e §§ 1º a 3º, da Lei Orgânica**, bem como de ajustes de técnica legislativa para individualizar melhor a unidade, uniformizar a nomenclatura e corrigir ou suprimir o **art. 2º**.

Todavia, para garantir a legitimidade social da alteração e o cumprimento do princípio constitucional da Gestão Democrática, recomenda-se a adoção da seguinte cautela antes da deliberação em Plenário:

a) Diligência: sugere-se que a Comissão competente ou a Presidência baixe o Projeto em diligência, oficiando o Conselho Escolar.

b) Manifestação da comunidade: deve-se solicitar que o Conselho Escolar se reúna e encaminhe à Câmara uma Ata ou documento formal manifestando a concordância (ou não) da comunidade escolar com a alteração do nome da instituição.

Realizados esses ajustes, a matéria estará apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, reading "Volnei Moreira dos Santos".

VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS

OAB/RS nº 26.676

Consultor Jurídico do IGAM